



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

**PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CONCELHO DE LISBOA**

**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, rege os horários de funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços, encontrando-se os mesmos regulamentados, na cidade de Lisboa, no Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa, aprovado pela Deliberação n.º 87/AM/1997, e publicado no Boletim Municipal n.º 191, de 14 de outubro de 1997.

Mais, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio introduzir um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, de entre as quais se destaca a liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

Porém, o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, estabelece que as câmaras municipais adaptem os seus regulamentos de horários de funcionamento à liberalização prevista naquele diploma ou que restrinjam os períodos de funcionamento dos estabelecimentos acima referidos.

Contudo, no que concerne à cidade de Lisboa, liberalizar os horários de funcionamento pode levar ao agudizar de um conjunto de situações de incomodidades, já identificadas fruto da experiência da aplicação, durante quase vinte anos, do regulamento municipal atualmente em vigor, importando, por isso, aprovar um regulamento que limite os períodos de funcionamento dos estabelecimentos de comércio, serviços e restauração e que permita



## C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

a compatibilização do uso comercial com os restantes usos urbanísticos existentes no Plano Diretor Municipal, designadamente o uso habitacional.

Reflexo dessa situação, são as incomodidades sentidas pela população relativamente ao ruído provocado pelo funcionamento dos estabelecimentos, devido a música, com som elevado, audível da via pública, bem como nas habitações circundantes aos mesmos.

Da mesma forma, se tem verificado intensificação de frequência dos estabelecimentos, o que acarretou uma aglomeração de consumidores no exterior dos mesmos, situação essa que origina ruído excessivo devido à sua movimentação e permanência na via pública.

Estas incomodidades colocam em causa o descanso dos moradores, sendo que o excesso de ruído e as dificuldades no repouso inerentes estão associadas a um conjunto de patologias, designadamente perturbações psicológicas, na memória, na concentração mental e na aprendizagem, conforme o comprova ampla literatura, inclusive da Organização Mundial de Saúde.

Assim, a exposição a fontes de ruído e a impossibilidade de repouso em função deste pode degradar de forma assinalável a qualidade de vida pessoal e familiar e gerar graves prejuízos pessoais.

Igualmente, esta aglomeração na via pública potencia a existência de situações de insegurança, comprometendo a vertente habitacional das áreas onde se inserem os estabelecimentos comerciais.

Deste modo, por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, é necessário limitar, em determinados casos, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, conforme vertido no artigo 3.º da presente alteração ao regulamento.

De forma inovadora, introduz-se uma correspondência entre as tipologias de estabelecimentos previstas no regulamento de horários (cafés, restaurante, pubs, etc.) e a



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

atividade para a qual se encontram licenciados (bebidas, restauração, etc), garantindo a certeza jurídica quer para os operadores quer para as entidades fiscalizadoras.

Paralelamente, prevê-se a possibilidade de alargamentos pontuais de horários para eventos específicos, por forma a não sujeitar os empresários a um processo burocrático equivalente ao aplicável para a autorização de alargamento de horário com caráter definitivo.

A presente proposta de revisão de regulamento não origina qualquer custo adicional devido às medidas projetadas, antes reduz os custos de contexto, simplificando situações pontuais de alargamento e permitindo, em casos em que não se coloquem questões de incomodidade, alargar o horário funcionamento do estabelecimento”

Nestes termos, no uso das atribuições e competências que lhe estão atribuídas e aos seus órgãos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o Município de Lisboa aprova o seguinte Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Lisboa:

**Artigo 1.º**

**(Objeto)**

1. Rege-se pelo presente Regulamento a fixação e a prática dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas com ou sem espaço de dança ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, localizados no concelho de Lisboa.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. São, ainda, abrangidos pelo disposto neste regulamento todos os fogos, lojas, quiosques ou quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem, por qualquer meio, bens ou serviços à população em geral ou a grupos de cidadãos em especial, independentemente da natureza jurídica da entidade promotora ou gestora, seja ela sociedade comercial, associação sem fins lucrativos, fundação ou outra.
3. Para efeitos do presente regulamento, os estabelecimentos encontram-se divididos em grupos, salvo no que respeita à zona de horário livre.
4. Atento o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, o regime de funcionamento livre previsto no n.º 1 do artigo 1.º desse diploma é aplicável às áreas identificadas no artigo 3.º do presente regulamento, nos termos aí previstos, sendo o regime de limitação de horário disposto no artigo 2.º deste regulamento, instituído por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos e aplicável às áreas do concelho aí identificadas, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, sem prejuízo da possibilidade de alargamento e restrição de horários e do n.º 8 do artigo seguinte.

**Artigo 2.º**

**(Zona A)**

1. Para os estabelecimentos instalados na área geográfica identificada no Anexo I e denominada Zona A, atendendo ao grupo em que se insere, é aplicável o horário descrito no quadro seguinte:

<b>Grupo</b>	<b>Estabelecimentos abrangidos</b>	<b>Horário máximo aplicável</b>
I	Estabelecimentos de restauração e de restauração e bebidas sem espaço de dança, designadamente cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bar, self-services e similares, bem como os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos com título habilitante para o efeito	Entre as 7h00 e as 2h00 do dia seguinte, todos os dias
II	Estabelecimentos de bebidas sem espaço de dança, designadamente bares, pubs e similares	Entre as 12h00 e as 2h00 do dia seguinte entre segunda-feira e quinta-feira, e entre



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

		as 12h00 e as 3h00 às sextas, sábados e vésperas de feriado;
III	<p>Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança que disponham de título habilitante para o efeito, designadamente clubes, cabarets, boîtes, dancings e similares, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos sem título habilitante para o efeito e sejam reconhecidos como casas de fado, por despacho do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada, bem como os estabelecimentos de bebidas sem espaço de dança que cumpram os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis;</li><li>2. Colocação de limitadores de som com o respetivo registo;</li><li>3. Avaliação acústica apresentada ao Município;</li><li>4. Existência de antecâmara na porta de entrada do estabelecimento;</li><li>5. Funcionamento do estabelecimento com portas e janelas fechadas;</li><li>6. Proibição de colocação de equipamentos de som, a funcionar para o exterior do estabelecimento;</li><li>7. Obrigação de um elemento de segurança privada à porta do estabelecimento, de acordo com a legislação aplicável;</li><li>8. Dotar de sistema de Videovigilância, desde que não possua lotação igual a inferior a 200 (duzentos) lugares, caso se</li></ol>	Entre as 12h00 e as 04h00, todos os dias da semana



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

	<p>ultrapasse estes limites deverá cumprir, ainda, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a. Equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;</li><li>b. Serviço de vigilância com recurso privado com especialidade de segurança-porteiro.</li></ul>	
IV	<p>Estabelecimentos, devidamente licenciados, para hotelaria e alojamento, lares de idosos, farmácias devidamente escaladas, nos termos da legislação aplicável, centros médicos e de enfermagem, postos de abastecimento de combustível, equipamentos automatizados de prestação de serviços bancários, estabelecimentos localizados em estações e terminais ferroviários, aéreos ou marítimos;</p>	<p>Entre as 00h00 e as 00h00 do dia seguinte, todos os dias da semana</p>
V	<p>Estabelecimentos que não se enquadram em qualquer dos grupos previstos nas alíneas anteriores, englobando as denominadas “lojas de conveniência”</p>	<p>Entre as 06h00m e as 24h00, sem prejuízo do previsto no n.º 8 do presente artigo</p>

2. Caso os estabelecimentos se integrem em mais de um Grupo, a inclusão dos mesmos no Grupo respetivo é efetuada atendendo à atividade principal declarada para o estabelecimento, através do CAE indicado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. No caso de o estabelecimento dispor de secção acessória, a inclusão nos Grupos previstos no número anterior é feita de acordo com a secção principal,



## C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

considerando-se secção acessória aquela que represente menos de 50% da área de venda do estabelecimento, não podendo o funcionamento da secção acessória exceder o limite de horário previsto para a secção principal.

4. As entidades exploradoras, a partir do horário limite de funcionamento, asseguram o encerramento do estabelecimento nos 15 (quinze) minutos subsequentes ao limite aplicável, considerando-se que o estabelecimento está encerrado, quando, cumulativamente, tenha a porta fechada, não disponha de clientes no interior, não permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de quaisquer bens ou a prestação de quaisquer serviços e suspenda toda a atividade musical, caso exista.
5. Ao funcionamento das esplanadas é aplicável o regime de horário do estabelecimento principal ao qual estão associadas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um horário mais restrito no âmbito da comunicação ou outro procedimento a que haja lugar.
6. As concessões atribuídas pela câmara municipal mantêm os horários de funcionamento definidos no respetivo contrato, desde que observem os limites previstos no presente regulamento.
7. A câmara municipal pode estabelecer um limite máximo de horário para venda de qualquer tipo de bebidas para consumo no exterior do estabelecimento, independentemente da natureza do material do recipiente, para a totalidade ou para zonas específicas da cidade.
8. Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a câmara municipal, em articulação com as juntas de freguesia, procede à definição de um regime de horário de funcionamento específico para as lojas de conveniência, atendendo à realidade de cada freguesia, sem prejuízo da realização de consulta a outras entidades.

### **Artigo 3.º**

#### **(Zona B)**

1. Os estabelecimentos instalados na área geográfica identificada no Anexo II e denominada por Zona B, independentemente da atividade desenvolvida e desde que cumpram os requisitos indicados no artigo anterior para o Grupo III, não estão sujeitos a qualquer limite de horário, aplicando-se o regime previsto no artigo 1.º do



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

regime jurídico de acesso e exercício das atividades de comércio, serviços e restauração.

2. A área delimitada no Anexo II pode ser objeto de alteração, mediante decisão da câmara municipal.
3. Caso, mediante fiscalização, se verifique que algum estabelecimento ou grupo de estabelecimentos sitos na área geográfica identificada no Anexo II não cumpre os requisitos exigidos no artigo anterior para o Grupo III, o presidente ou o vereador com competência delegada procede à restrição do horário de funcionamento do estabelecimento em causa ou do grupo de estabelecimentos, nos termos previstos no presente regulamento.

**Artigo 4.º**

**(Alargamento de horário de funcionamento)**

1. O presidente ou o vereador com competência delegada pode alargar o horário de funcionamento dos estabelecimentos a pedido dos interessados ou da junta de freguesia territorialmente competente, designadamente em virtude de:
  - a. Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;
  - b. Situarem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural;
  - c. Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
  - d. Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança;
  - e. Sejam cumpridos os requisitos previstos no número anterior, caso esteja em causa um estabelecimento referido nesse número.





C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. O alargamento previsto no presente artigo é precedido da consulta às entidades seguintes, as quais se pronunciam no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:
  - a. os sindicatos representativos dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
  - b. as associações representativas dos consumidores em geral;
  - c. as associações de empregadores do setor que representem os interesses da pessoa singular ou coletiva titular da empresa requerente;
  - d. as forças de segurança;
  - e. a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, bem como a junta de freguesia confinante, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira, atendendo aos interesses das comunidades locais residentes na respetiva área; e
  - f. outras entidades e serviços municipais que se considere pertinente, quando a especificidade do caso o justifique.
3. A decisão respeitante ao pedido de alargamento é tomada no prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias úteis.
4. A competência para a decisão de alargamento nos casos em que não haja concordância com o parecer da junta territorialmente competente é da câmara municipal.
5. A decisão de alargamento de horário prevista no presente artigo é concedida por período determinado, com o máximo de 5 anos, suscetíveis de renovação mediante novo requerimento, podendo também cessar por motivos de interesse público, sendo a decisão precedida de audiência prévia do interessado.

**Artigo 5.º**

**Alteração pontual de horário**

1. Quando a entidade exploradora de um estabelecimento pretenda a alteração de horário que compreenda o seu alargamento para eventos pontuais além dos limites previstos no artigo 2.º comunica-o ao Município, através de requerimento disponibilizado nos canais de atendimento, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data em que se pretende realizar o evento, não sendo aplicável, nestas situações, o procedimento previsto no artigo anterior.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. O pedido para alteração pontual do horário considera-se deferido caso não seja rejeitado no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da sua apresentação.
3. O alargamento previsto no presente artigo, em cada ocasião, não pode abranger mais do que 3 (três) dias seguidos, com o limite máximo anual de 10 (dez) pedidos de alteração pontual de horário de funcionamento.

**Artigo 6.º**

**(Restrição de horário de funcionamento)**

1. O presidente ou o vereador com competência delegada, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos administrados ou da junta de freguesia territorialmente competente, pode proceder à restrição dos horários de funcionamento fixados no presente regulamento com fundamento na necessidade de repor a segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo quer aos interesses dos consumidores quer aos interesses das atividades económicas envolvidas e ter por justificação, entre outros, o horário de venda de bebidas para consumo na via pública, nos termos do n.º 8 do referido artigo 2.º.
2. A restrição de horários de funcionamento pode abranger um ou vários estabelecimentos, ou áreas concretamente delimitadas, e compreender todas as épocas do ano ou apenas épocas determinadas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, bem como abranger apenas as respetivas esplanadas, e implica, nos casos de restrição definitiva, a audição das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior.
3. Nos casos em que existam indícios fundados de perturbação da tranquilidade pública ou se verificarem incomodidades que fundadamente põem em causa o direito à tranquilidade e repouso dos cidadãos, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada aplica a medida de restrição provisória de horários de funcionamento, sem prejuízo da tramitação do procedimento com vista à restrição definitiva.
4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de dispensar a observância dos procedimentos previstos nas alíneas anteriores, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, a aplicação de medidas de natureza sancionatória previstas na lei, nem intervenção das entidades fiscalizadoras



## C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

com vista à cessação da atividade do estabelecimento quando estejam a laborar em incumprimento do seu horário estabelecido.

5. Nos casos em que a restrição seja requerida pela Junta de Freguesia, o início do procedimento tendente à restrição de horários é iniciado no prazo de 10 dias úteis a partir da apresentação da respetiva solicitação.

### **Artigo 7.º**

#### **Requerimento e taxas**

1. Os pedidos ou comunicações de alteração de horário para o seu alargamento referidos nos artigos anteriores são apresentados através de formulário próprio disponibilizado junto dos canais de atendimento do Município.
2. Os pedidos ou comunicações identificados no número anterior estão sujeitos ao pagamento de taxa aquando da apresentação do requerimento, cujo valor é fixado na Tabela Geral de Taxas do Município de Lisboa, iniciando-se a contagem dos prazos a partir da data de pagamento da taxa respetiva.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando os requerentes sejam as juntas de freguesia e se requeira alargamento para uma área que abranja vários estabelecimentos.

### **Artigo 8.º**

#### **Mapas de horários**

A elaboração e a afixação do mapa de horário de funcionamento é da responsabilidade da entidade exploradora, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, devendo encontrar-se em local bem visível do exterior.

### **Artigo 9.º**

#### **Contra-ordenações**

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com as coimas e as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior e o funcionamento fora do horário estabelecido, bem como as demais previstas na lei.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da câmara ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a câmara municipal.

**Artigo 10.º**

**Conselho Consultivo**

1. Com vista a acompanhar a execução do presente regulamento é criado o Conselho Consultivo do dos Horários de Lisboa.
2. O Conselho referido no número anterior integra as seguintes entidades:
  - a. O Presidente da Câmara ou, caso a competência respeitante aos horários de funcionamento esteja delegada, o Vereador com competência delegada, que Preside;
  - b. Três Presidente das Juntas de Freguesias, a designar pela Assembleia Municipal;
  - c. Um representante da Polícia de Segurança Pública;
  - d. Dois representantes dos moradores, a designar pela Famalis - Federação da Associação de Moradores da Área Metropolitana de Lisboa;
  - e. Um representante da AHRESP;
  - f. Um representante da UACS.

**Artigo 11.º**

**Disposições finais**

1. É revogada a Deliberação n.º 87/AM/97.
2. O disposto no presente regulamento não prejudica as decisões de alargamento e restrição de horários já tomadas, para cada estabelecimento, sem prejuízo do n.º 8 do artigo 2.º do presente regulamento.
3. Atendendo aos fundamentos específicos da zona em que se inserem, ressalva-se da aplicação dos horários fixados no presente regulamento, os despachos exarados relativamente ao grupo de estabelecimentos abrangidos pelo Aviso n.º 104-A/201, relativo ao intendente, e pelo Despacho n.º 31/P/2012, quanto à Rua da Condessa, n.ºs 39/4).



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

## Anexo I